

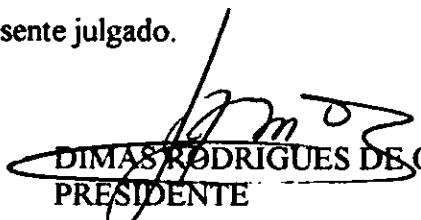
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
RECURSO Nº. : 07.576
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : TELMO PAULO KLOECKNER
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Não se pode caracterizar como "omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício", o simples depósito bancário, sem se identificar plenamente a sua origem e natureza efetiva e específica. Ademais a prova de que o depósito bancário, através de sua aplicação e destinação, não beneficiou o titular da conta, mas sim terceiro, não dá ensejo a sua classificação como rendimento sujeito a tributação pelo imposto de renda em relação àquele. Recurso a que dá provimento por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO PAULO KLOECKNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE O CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266
RECURSO Nº. : 07.576
RECORRENTE : TELMO PAULO KLOECKNER

RELATÓRIO

TELMO PAULO KLOECKNER, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 388 a 396, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), da qual tomou ciência, por AR, em 25.08.95, protocolou recurso a este Colegiado em 21.09.95.

O procedimento fiscal que deu origem a este processo decorreu da Representação Fiscal nº 172, de 12.08.93 (fls. 3 e 4), através da qual foi recomendada a análise de eventuais e possíveis irregularidades existentes em função do cheque nº 065734, do Banco Rural S.A., emitido em 01.07.91, em favor e em nome do RECORRENTE, no montante de Cr\$ 4.000.000,00, por Flávio Mauricio Ramos, de conta corrente bancária movimentada sob falsa titulariedade pelo chamado esquema "P.C. Farias", cuja transferência foi colocada sob suspeição.

O RECORRENTE foi intimado regularmente a apresentar extratos bancários relativos a sua conta corrente, bem como aplicações financeiras no Banco Bradesco S.A., da Agência 491, em Porto Alegre, correspondente ao ano-base de 1991, onde o cheque em questão teria sido depositado, dentro de prazo estipulado (fls. 15 e 16). A vista de pedido do RECORRENTE, através do qual, inclusive, junta cópia de correspondência solicitando a prestação das informações solicitadas pelo Banco Bradesco S.A., o prazo que lhe fora dado, foi prorrogado (fls. 15, 18 e 19). Em correspondência à parte remeteu o "comprovante anual de rendimentos pagos e creditados e retenção do IR - ano-base 1991", fornecido pelo Banco Bradesco S.A., informando que os rendimentos informados constaram de sua declaração de rendimentos (fls. 20 e 20-1).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Em 07.03.94, dentro do prazo que lhe fora dado, o RECORRENTE prestou a informações que lhe foram solicitadas (fls. 27 e segs.), remetendo cópia dos extratos da conta 539264, mantida no Banco Bradesco S.A., esclarecendo que referida conta não havia sido movimentada no período de 09.10.90 até 30.06.91, mas adianta o seguinte:

- a) que no dia 1º de julho de 1991, foi depositado na referida conta o valor de Cr\$ 4.000.000,00, para ser transferido ao seu beneficiário final, o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal do Rio Grande do Sul, conforme alega comprovar os documentos acostados à correspondência, constituindo-se este depósito em mera movimentação bancária para crédito de terceiros, pois este valor não lhe pertencia;
- b) que tentou identificar o nome do depositante, através do próprio Banco Bradesco S.A., e não teve sucesso, pois apenas lhe foi fornecido uma cópia da ficha de depósito onde não consta a identificação;
- c) que os recursos foram pleiteados pelo Diretório Regional do "PFL" junto ao Diretório Nacional do Partido em Brasília, para reorganização partidária e para ampla campanha visando demonstrar e difundir aos eleitores do Estado (RS) o programa liberal defendido pelo partido;
- d) conseguido o auxílio, constatou-se que o número da conta do tesouro do Partido, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Berg, estava sem movimentação e, sua regularização dependia do preenchimento de novas fichas cadastrais, em razão da eleição da nova Executiva e do Diretório.
- e) que em razão deste aspecto acima mencionado, o RECORRENTE, que era encarregado da parte contábil do Partido e que por delegação dos dirigentes competentes (docs. de fls. 40 a 48) movimentava, junto como Tesoureiro, as contas bancárias do Partido, prontificou-se em oferecer a conta que mantinha junto ao Banco Bradesco S.A., que não movimentava, para que o auxílio do Diretório Nacional não fosse retardado ou mesmo cancelado;

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

f) que o Partido somente regularizou sua própria conta bancária em fins de outubro, mas que como o numerário estava aplicado com vencimentos em datas diferentes, a transferência de todo o saldo (valor principal, juros e correção) ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1991, conforme consta dos respectivos extratos;

g) que, assim, todo o valor recebido em 01.07.91, de Cr\$ 4.000.000,00, acrescido dos juros e correção, foram repassados integralmente ao Partido da Frente Liberal, conforme indica os balancetes e cópias de cheques que anexou, ficando demonstrado que o valor serviu para pagamento de despesas com a reorganização do Partido. Saliente, ainda, que em virtude da destinação específica do recurso em questão, o seu controle foi efetivado independente dos registros dos recursos ordinários (docs. de fls. 49 a 54);

h) que há uma demonstração da movimentação da conta corrente em questão (fls. 29 e 30), discriminado os cheques emitidos e sua destinação.

Para corroborar suas colocações o RECORRENTE junta uma série de documentos para demonstrar sua vinculação ao Partido da Frente Liberal, bem como de outras pessoas através da qual se deu a movimentação bancária e recibos de pagamentos correspondentes a despesas efetuadas.

Em 04.05.94, o RECORRENTE veio complementar as informações, pedindo a juntada de uma série de documentos para comprovar as suas alegações, explicitando as razões de sua juntada e finalizando com requerimento pedindo que as justificativas sejam aceitas pois o recurso questionado não integrou o seu patrimônio, nem se constituiu em sua renda, pois meramente transitou em sua conta, já que foi transferido para o Diretório Regional do "PFL", como restou comprovado.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Com base nas informações existentes a autoridade fiscal encarregada da análise da questão emitiu Notificação de Lançamento, em 30.12.94, contra o RECORRENTE, reputando violação do arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88, bem como o art. 4º da Lei nº 8.134/90, sob o fundamento de que houvera, "in verbis":

“omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Representação Fiscal 172 dos Auditores Fiscais Antônia Bueno de Souza, matrícula 3.000.972-3, Paulo Roberto Cortez, matrícula 3.003.568-86, João Carlos Schincariol, matrícula 2.426.253-6, pois o contribuinte foi beneficiário do cheque de Cr\$ 4.000.000,00 do Banco Rural S.A., datado de 01.07.91, emitido por Flávio Mauricio Ramos, cuja conta bancária foi movimentada sob falsa titulariedade pelo chamado “Esquema P.C. Farias”. O interessado intimado a apresentar extratos bancários relativamente a sua conta corrente e aplicações financeiras no Banco Bradesco S.A., apresentou juntamente com justificativas, confirmando o depósito do referido cheque na sua conta no Banco Bradesco S.A.”

Tomando conhecimento deste ato fiscal, o RECORRENTE apresentou a sua impugnação pedindo a declaração de sua insubsistência em virtude de inexistência de fato gerador do imposto de renda, pois o valor tomado como base de cálculo, relativo a depósito bancário não lhe pertencia, nem se referia a rendimentos ou ganhos por ele auferidos, pelo que já fora demonstrado em suas informações, reiterando que os recursos eram do Partido da Frente Liberal e a ele foi repassado. Diz ainda, que era mandatário-administrador, advogado, procurador e contador do referido Partido e como tal movimentou tais recursos e juntou cópias xerográficas do livro “Conta Corrente” do “PFL” - conta especial “Reorganização Partidária”, para confirmar a veracidade de suas afirmações.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Afirma, ainda não se tratar de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício”, mas meramente repasse de valores e que o lançamento embasou-se unicamente na existência do depósito em seu nome, e na falsa titulariedade do sacador do cheque, fato de que desconhecia como também o do alegado “esquema”. Acrescenta que o depósito, por si só, não infirma que se trata de fato gerador do imposto de renda, citando a Súmula 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e jurisprudência da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Se insurgiu ainda, caso persista a exigência, quanto a aplicação da TR no período anterior a UFIR e, a final, contra a multa aplicada, que alega ter sido imposta pelo seu valor máximo, quando na realidade não agiu com fraude, que inclusive não foi provada, mencionando em seu favor decisões judiciais e administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apreciando a impugnação e os demais elementos constantes deste processo, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o ato fiscal, na sua totalidade, sob o fundamento de que:

- a) a autuação fiscal teve como fundamento legal os arts. 1º, 2º, 3º, § 1º, e art. 8º da Lei nº 7.713/88, e que o RECORRENTE em momento algum contesta o recebimento nem tampouco a exatidão da quantia que serviu de base para o lançamento;
- b) o lançamento foi centrado em fato concreto, comprovado nos autos, qual seja, a omissão de rendimentos em decorrência de depósito de grande vulto, efetuado na conta do declarante, cujo recebimento não foi em momento algum contestado, pelo que ocorreu o fato gerador do imposto (art. 116 do CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

- c) o extrato revela de forma inequívoca o recebimento pelo RECORRENTE do valor submetido a tributação, antes não efetuada sob a singela alegação de que tal importância não lhe pertencia e, sim, a ao partido político “PFL”;
- d) o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, prescreve que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou a qualquer título;
- e) o RECORRENTE ficou apenas no mero terreno das alegações evasivas, com intuito de elidir a exigência fiscal, juntando apenas cópias de livros e documentos do Partido da Frente Liberal, contrariando o disposto no supracitado art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alertando que a presunção de legitimidade do lançamento - ato administrativo vinculado - inverte o ônus da prova, ou seja, ao autuado cabe provar o contrário de que nele consta, acrescentando que provar e não simplesmente alegar, uma vez que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar;
- f) ser estranhável a alegação do RECORRENTE de que o “depósito em sua conta-corrente se constituiu, na verdade, em simples operação de repasse ao PFL”, de vez que o mesmo tinha a condição de mandatário-administrador, advogado, procurador e contador do partido, sendo inaceitável a alegação de transferência de valores sob os prisma de ter havido dificuldades ocasionais;
- g) constituir o extrato prova irrefutável da existência de valores recebidos pelo RECORRENTE que, por si só, caracteriza sem sombra de dúvida a presunção de omissão de rendimentos, citando opinião do notável Gilberto de Ulhoa Canto e Caio Mário S. Pereira, registrando que a presunção é meio de prova expressamente admitido pelo art. 136 do Código Civil Brasileiro e implicitamente pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72 e invocando, ainda, o art. 332 do Código de Processo Civil .

✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

h) além da doutrina, a legislação tributária conhece diversas presunções para a tributação de acréscimos patrimoniais, tais como o inciso III, do art. 39 do RIR/80, cc. com arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88 (hipótese dos autos) e art. 181 do RIR/80 (hoje art. 228 do RIR/94) para caracterizar omissão de receitas de pessoas jurídicas;

i) ser o uso da presunção no direito tributário resultado de leis sucessivas cujo escopo é o aprimoramento dos trabalhos de fiscalização e ampliação de ação do fisco, dotando-lhe de novos instrumentos e meios de exercer suas atribuições, tendo em vista sua vinculação e obrigatoriedade determinada no art. 142, parágrafo único do CTN;

j) a lei nº 8.021/90, no § 5º do seu art. 6º, veio a reconhecer oficialmente a possibilidade do imposto de renda ser arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, citando acórdão deste Conselho (102-29.354/94) e que as decisões judiciais citadas pelo contribuinte em nada lhe favorecem;

k) em relação a multa aplicada, restou comprovado nos autos a participação do contribuinte no chamado esquema "P.C. Farias", ficando evidenciado o intuito de fraude, pelo que correta a sua aplicação e que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente;

i) a TRD tem incidência sobre débitos exigíveis de qualquer natureza, calculada desde o dia em que o débito deveria ser pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento;

j) assim, restando comprovada de forma inequívoca o recebimento e a correspondente omissão de rendimentos percebidos de pessoa física, oriundos do trabalho sem vínculo empregatício, é de se manter integralmente o lançamento formalizado.

D.

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Contestando a decisão através do presente recurso o RECORRENTE, alega que a conclusão da mesma não está correta, sendo injusta e ilegal, pois se baseia no argumento que o lançamento foi efetuado em virtude de fato concreto, ou seja, depósito de dinheiro em conta bancária, sendo que a tributação não teve como fato gerador o indigitado depósito, mas a receita a ele relativa, e que o contribuinte não logrou provar o contrário, pois em favor do fisco prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos fatos contidos no lançamento.

O RECORRENTE, acrescenta, que não nega o depósito do numerário objeto do lançamento, mas provou documentalmente que tal valor pertencia ao Partido da Frente Liberal no Estado do Rio Grande do Sul e que a jurisprudência dos tribunais caracterizam como ilegítimos os lançamentos arbitrados com base apenas em extratos ou depósitos bancários. E que apesar de autoridade tributária ter dito que não tributou o depósito e sim a receita que ele representa está apenas sofismando.

Alega, ademais, que o depósito bancário deveria ser o marco inicial da investigação com vistas a comprovar o aumento do patrimônio. Cita jurisprudência da 4ª Câmara deste Egrégio Conselho (Recurso nº 28.853, de 24.10.77) e do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acórdão nº 89.01.00885-8), para concluir que inexistente qualquer elemento de prova que o indigitado depósito espelha receita omitida, quando na realidade ele, RECORRENTE, provou exatamente o contrário.

Pede, a final, o provimento do recurso, com a conseqüente insubsistência da Notificação de Lançamento. Se assim não for declarado, de qualquer forma, não é o caso de aplicação da multa no percentual de 300% , já que inexistiu fraude ou dolo no seu procedimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

V O T O

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

A presente questão tem como aspecto de fundo uma Notificação de Lançamento em que é exigido do ora RECORRENTE valor de imposto de renda calculado sobre um valor que a fiscalização reputa como sendo “omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício”. É certo que rendimentos dessa natureza sujeitam-se a incidência do imposto de renda.

A fiscalização chegou a conclusão, para o caso, de que se tratava de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, segundo diz, conforme Representação Fiscal 172 em que se identifica o RECORRENTE como beneficiário de cheque emitido por pessoa cuja conta bancária foi movimentada sob falsa titulariedade pelo chamado esquema “P.C. Farias”, e tendo o RECORRENTE sido intimado a apresentar extratos bancários, confirmou o depósito do referido cheque em sua conta corrente no Banco Bradesco S.A., e apresentou justificativas.

Acrescente-se que a Representação Fiscal nº 172, pediu a análise dos elementos dela constantes e que se procedesse a apuração das irregularidades descritas para imposição, se fosse o caso, do competente lançamento de ofício, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Da análise dos termos dessa representação se constata, de imediato, que em momento algum ela menciona que o valor nele constante se refere a um rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, mas sim apenas que o RECORRENTE foi beneficiário de um cheque sacado de conta bancária de falsa titulariedade e que cabia a autoridade fiscal encarregada do caso apurar eventuais irregularidades dele decorrentes.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Por outro lado, a fiscalização realizada limitou-se a constatar ter sido o cheque em questão depositado em conta corrente bancária do RECORRENTE, fato este que foi por ele sempre confirmado e nunca contestado. O RECORRENTE apenas justificou que os recursos lhe repassados através de tal cheque não lhe pertenciam e apresentou comprovação de sua aplicação em nome e por conta do Partido da Frente Liberal, seu destinatário real.

Apenas com base nestes elementos é que foi emitida a Notificação de Lançamento.

Analisando inteiramente o processo não há como se saber como a fiscalização chegou à constatação de que houve “omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício”, pois a própria Notificação de Lançamento, não traz elementos suficientes para qualquer esclarecimento a respeito. Apenas há a informação de que o RECORRENTE foi o beneficiário do cheque.

Somente na decisão de primeira instância há colocações no sentido de que na realidade o ato fiscal se fundamenta em mera presunção. Ou seja, a decisão da instância “a quo” é que pela primeira vez mencionou, para fundamentar a manutenção do ato fiscal, de que o valor derivado do cheque objeto da instauração da representação, se caracterizava como “presunção” de omissão de rendimentos.

O pressuposto estaria no fato de o extrato bancário se constitui em prova irrefutável da existência de valores outros percebidos pelo RECORRENTE, o que, por si só, caracteriza sem sobra de dúvida a “presunção” de omissão de rendimentos e que, como tal, é expressamente admitido pelo art. 136 do Código Civil Brasileiro e, implicitamente, pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72. E que, por isto, uma vez alegada pela fiscalização, a prova em contrário competia ao RECORRENTE.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Independentemente de ser ou ser um aspecto novo no processo, com todo respeito aos argumentos apresentados pelo agente notificante e pela autoridade julgadora de primeira instância, temos que não se trata de presunção legal.

Efetivamente, segundo o art. 136 do Código Civil Brasileiro, os atos jurídicos podem ser provados mediante presunção. Mas não na forma colocada pela autoridade julgadora de primeira instância e, muito especialmente, em casos de exigência tributária que deve seguir estritamente o princípio da legalidade, que no Brasil, inclusive tem que a hipótese de incidência tributária segue o critério de **tipificação fechada**.

Em outras palavras, a hipótese de incidência deve estar perfeitamente determinada em lei, segundo o princípio da legalidade. O princípio da tipificação fechada se aplica igualmente às hipóteses de “presunção”. Assim, excepcionalmente, admite-se a possibilidade de se adotar a “presunção”, como forma de se impor uma exigência tributária. Mas, pelo próprio princípio da legalidade as hipóteses de incidência, por presunção, devem estar devidamente previstas em lei e para casos específicos, através da qual, através de fato conhecido se estabelece a existência de outro sujeito a incidência do tributo.

Ou seja, no direito tributário, para efeito de cobrança de tributo, somente são admitidas as presunções devidamente previstas em lei, absolutas ou condicionais. A primeira não admite prova em contrário, enquanto que a segunda, transfere o ônus da prova a parte contrária.

Verificando-se a legislação do imposto de renda não encontramos nela qualquer dispositivo que possibilite a “presunção de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício”. O dispositivo que mais perto chega é o art. 6º da Lei nº 8.021/90 e seu § 5º, que permite o “arbitramento” com base em renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, e que tal arbitramento como se efetuado com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

✓

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

No caso concreto, poder-se-ia até ter como fato provado a existência de um depósito bancário, o que poderia ensejar a aplicação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Mas, sem entrar-se em questão de interpretação desse dispositivo, alguns aspectos constantes do processo já repudiam a sua aplicação, a saber:

- a) a origem do depósito está plenamente identificada na própria representação inicial, apesar de não identificada a sua causa e natureza;
- b) em momento algum foi questionada a origem dos recursos relativos a depósito em comento, nem mesmo intimado o RECORRENTE para comprovar a sua origem e natureza;
- c) citado dispositivo tem relação com evidentes sinais exteriores de riqueza, para possibilitar o “arbitramento”, em que se pode tomar depósitos bancários como referência;
- d) embora o mesmo dispositivo permita “o arbitramento” de renda presumida omitida, ele não se refere especificamente a “omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício”;
- e) a afirmação contida na decisão de primeira instância (fls. 391) de que não se está tributando o depósito em conta corrente e sim a omissão de rendimentos que originou tal depósito, sob o pressuposto de que beneficiou o RECORRENTE;

Como bem diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, citada inclusive na decisão, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou a qualquer título. Mas tal dispositivo, também, não autoriza a “presunção” de omissão de rendimentos. Para ele o rendimento deve existir, apenas, para efeito de incidência do imposto independe a denominação dada a ele.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

No caso específico, a fiscalização determinou ter havido uma “omissão de rendimentos”, mas acrescentou ser ele decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, ou seja, identificou a sua natureza jurídica, sem contudo especificar como chegou a esta conclusão. E essa identificação lhe competia, e era de sua responsabilidade a prova desse aspecto, pois a mesma não podia ser presumida à falta de autorização legal.

Assim, o fato alegado como concreto em decorrência da existência de depósito de grande vulto efetuado na conta do RECORRENTE, mesmo que por ele não contestado (ao contrário até confirmado), não quer dizer, por si só, que tenha havido a “omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício”, e que possibilite à fiscalização “presumir” o contrário, para transferir o ônus da prova para o RECORRENTE.

Da análise de todo o processo, não se vislumbra no mesmo qualquer prova ou evidência de que o cheque em questão serviu de pagamento de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício ao RECORRENTE, nem por presunção. Note-se que não se trata de uma simples omissão de rendimentos, mas sim de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

Muito embora possa se presumir que a legitimidade do lançamento, como ato administrativo vinculado, inverta o ônus da prova, em que cabe ao autuado provar o contrário, como colocado pela autoridade julgadora de primeira instância, a questão relativa ao presente processo é anterior. Ela se prende ao fato de se provar de que houve a “omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício” por parte do RECORRENTE e não a legitimidade do lançamento.

Ou seja, no presente caso, a questão de prova está relacionada com o direito substantivo e não com o direito adjetivo. Tanto isso é verdade que o RECORRENTE não discute em momento algum a legitimidade do lançamento, mas o fato concreto que deu origem a ele.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Como muito bem dito pelo RECORRENTE o fato gerador do imposto de renda da pessoa física são os rendimentos e ganhos de capital, como de fato o é, a teor dos arts. 1º a 3 da Lei nº 7.713/88, que inclusive foram tomados como infringidos. Dentre estes rendimentos estão citados os rendimentos provenientes do trabalho.

Assim, em não sendo possível a presunção, por não prevista em lei, e não havendo qualquer prova de que se trata efetivamente de rendimento de trabalho assalariado não há como se ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda.

Mesmo que assim não o fosse, no processo está provado à saciedade pelo RECORRENTE que, apesar do depósito ter sido feito em sua conta corrente, ele não foi o beneficiário do referido valor, objeto da Notificação de Lançamento.

Não importa aqui se analisar se o RECORRENTE emprestou sua conta corrente bancária para movimentação de recursos por conta e em nome do Partido da Frente Liberal. Importa sim, a prova, de que esses recursos pertenciam ao referido partido político.

Note-se que não há nenhuma lei que impeça que alguém ceda sua conta corrente bancária a outrem, logo isso leva a conclusão que este procedimento é possível.

O demonstrativos, os relatórios, os documentos e cópias de cheque sacados por conta do referido depósito, inclusive de suas aplicações financeiras, especificam detalhadamente a sua aplicação em nome do Partido da Frente Liberal. Chama-se atenção, inclusive, dos cheques nº 0096, 0122 e 0123 (docs. de fls. 57 a 64), cujo montante somado é de Cr\$ 3.810.000,00, que foram emitidos em nome do referido partido político, que representam mais de 95% do valor questionado.

✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Tais documentos não foram invalidados ou refutados pelas autoridades fiscais, apenas há menção na decisão de primeira instância de que eles acompanham a impugnação que ficou no mero terreno das alegações evasivas e se referem a partido político já mencionado.

Não vemos dessa maneira. Os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos depositados na conta corrente bancária do RECORRENTE, inclusive, existindo uma perfeita conexão entre eles e a movimentação nela registrada, é plenamente aceitável.

Estes aspectos demonstram cabalmente que os recursos depositados em conta corrente bancária do RECORRENTE não lhe pertenciam e nem lhe beneficiaram, pois foram consumidos por terceiros a quem eram realmente dirigidos.

Assim, por todos estes aspectos é de conhecer do recurso e lhe dar provimento integral.

Entretanto, apesar de desnecessário, à vista do acima já exposto, há que fazer uma colocação a respeito da aplicação da multa, questionada pelo RECORRENTE. Ela foi aplicada sob o pressuposto de ter ocorrido evidente intuito de fraude, comprovado nos autos através de memorandos e representação fiscal, em que há menção da sua participação em operações do esquema "P.C. Farias", de amplo domínio público.

Não me parece suficiente para caracterizar a fraude somente esse elementos. Haveria necessidade de, no mínimo, uma cópia de processo criminal em que o RECORRENTE tivesse sido citado como réu, por sua participação no esquema "P.C. Farias". Isto por que, por envolver crime, seja de natureza penal, seja de natureza tributária, a fraude precisa ser provada em Juízo Criminal, que é o único competente para apreciar e decidir questões dessa natureza. Juízo administrativo não tem competência para tal fim, especialmente tributário, pois envolve questões que fogem do seu campo de atuação.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do presente processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

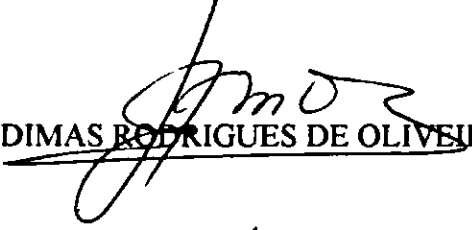
18

PROCESSO Nº. : 11080/013.337/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.266

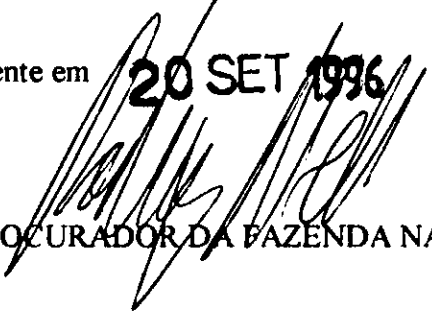
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em 20 SET 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL